



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600087-02.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: SKYCONNECT COMUNICACAO SERVICOS E TECNOLOGIA - EIRELI

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS DE ALBUQUERQUE COTRIM FILHO - AL6576

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA COM CONTEÚDO OFENSIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por Repórter Maceió (empresa SKYCONNECT COMUNICAÇÃO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.), responsável pelo



portal www.reportermaceio.com.br e pelo perfil no Instagram @reportermaceio, contra sentença do Juízo da 33ª Zona Eleitoral que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado por João Henrique Holanda Caldas.

2. Na sentença, o magistrado entendeu que as expressões "milicianos digitais" e "desviando recursos públicos", veiculadas em matéria publicada pelo recorrente, configuraram ofensa à honra do autor, por representarem abuso do direito à liberdade de expressão, sem respaldo em provas, justificando a concessão do direito de resposta.

3. Em suas razões recursais, o recorrente alegou que exerceu seu direito à liberdade de imprensa de maneira meramente informativa e que a sentença foi proferida de forma ultra petita, requerendo, assim, a reforma da decisão.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, de modo a manter a concessão do direito de resposta, mas afastando a imposição de abstenção genérica de futuras publicações com conteúdo semelhante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se as expressões veiculadas na matéria questionada caracterizam ofensa à honra e abuso da liberdade de expressão, justificando o direito de resposta; (ii) saber se a decisão impôs obrigação excessiva ao recorrente ao determinar a abstenção de publicações futuras com teor similar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O direito de resposta é assegurado pelo art. 58 da Lei 9.504/1997 a candidato, partido ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. A legislação visa restabelecer a igualdade e a justiça no processo eleitoral, preservando a honra e a imagem dos atingidos.

7. A expressão "milicianos digitais", embora crítica e contundente, insere-se no conceito de "crítica ácida" reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como parte do debate democrático, não configurando, por si só, abuso do direito à liberdade de expressão (AgR–AREspE nº 0600228–53.2020.6.09.0134/GO, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16/09/2021; Direito de Resposta 060159085/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 28/10/2022).



0600087-02.2024.6.02.0033



8. Contudo, a afirmação "desviando recursos públicos", desacompanhada de provas, extrapola o direito à crítica e à liberdade de expressão, configurando ofensa à honra e justificando o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei das Eleições, uma vez que a imputação de crime sem embasamento pode ser interpretada como calúnia.

9. Quanto à determinação de abstenção de publicações com conteúdo similar, a imposição de vedação genérica, sem delimitação específica, cria risco de restrição excessiva à liberdade de imprensa e ao direito à informação, podendo ocasionar efeito resfriador (chilling effect) ao livre exercício da liberdade de expressão.

10. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Ricardo Canese v. Paraguai, destacou que a liberdade de expressão em campanhas eleitorais é essencial para a formação de opinião pública e para a transparência do processo eleitoral. A análise de novos conteúdos deve ser feita "a posteriori", com base nos elementos fáticos e textuais de cada caso.

11. Assim, reforma-se a decisão de 1º grau apenas para excluir a determinação de abstenção genérica quanto a novas publicações, mantendo-se a proibição de republicação do conteúdo específico impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Mantida a concessão do direito de resposta, com exclusão da proibição genérica de novas publicações com teor similar.

13. Tese de julgamento: "A utilização de expressões críticas e contundentes no debate democrático é permitida no contexto eleitoral, desde que não configurem ofensa à honra ou abuso do direito à liberdade de expressão. A concessão de direito de resposta é justificada apenas quando se constatar ofensa efetiva e ausência de respaldo probatório para as alegações veiculadas".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter a concessão do direito de resposta pleiteado, mas para afastar a proibição de veicular "novas matérias com teor similar, ou que possam macular a honra e a imagem pública do autor", conforme voto do Relator.

Maceió, 03/10/2024



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por *Repórter Maceió* (empresa SKYCONNECT COMUNICAÇÃO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.), responsável pelo portal www.reportermaceio.com.br e perfil no *Instagram* @reportermaceio. em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado por *João Henrique Holanda Caldas*.
2. Na sentença (Id. 10182525), o magistrado de primeiro grau concluiu que as expressões "milicianos digitais" e "desviando recursos públicos" veiculadas na edição nº 173 do periódico digital configurariam ofensa à honra do requerente, considerando esta última expressão como representação de abuso do direito à liberdade de expressão, por se tratar de uma afirmação caluniosa, sem respaldo em provas. Assim concluiu o julgador: "(a) As publicações realizadas pelo requerido configuram abuso do direito à liberdade de expressão; (b) Houve violação da honra subjetiva do autor; (c) É necessário garantir o direito de resposta para restabelecer a igualdade e a justiça no processo eleitoral".
3. No recurso, o recorrente alega que exerceu o seu direito à liberdade de imprensa de maneira meramente informativa e defende que a sentença foi proferida de forma *ultra petita*, requerendo, assim, a reforma da decisão.
4. A seu tempo, os recorridos apresentaram suas contrarrazões no Id. 10182538.
5. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral que ofereceu manifestação no sentido de seja dado provimento parcial ao recurso, de maneira a manter a concessão do direito de resposta, mas que não seja imposto o dever genérico de abstenção.
6. Os recorridos vieram aos autos informando que o recorrente não deu cumprimento ao comando judicial que determinou a retirada do conteúdo de veiculação.
7. É o relatório.

VOTO

7. Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por *Repórter Maceió*



(empresa SKYCONNECT COMUNICAÇÃO SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.), responsável pelo portal www.reportermaceio.com.br e perfil no *Instagram* @reportermaceio, em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado por *João Henrique Holanda Caldas*.

8. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

9. Há previsão expressa nos art. 57-D e 58 da Lei nº 9.504/97 para o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Assim dispõe o dispositivo da Lei das Eleições:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica

§ 1o (...)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

10. A legislação em comento é regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.

11. É com base nesse contexto normativo que o caso dos autos passará a ser examinado.

12. No caso dos autos, o conteúdo impugnado foi veiculado por meio da Edição nº 173 do periódico digital Repórter Maceió, tanto no *site* como no perfil da rede social Instagram. Eis o teor da matéria questionada:

“A recente decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL) sobre o perfil @maceiosemh no Instagram levanta questões sobre a aplicação da legislação eleitoral e a proteção da liberdade de expressão no ambiente digital. A remoção do perfil, acompanhada da imposição de uma multa, foi justificada pela acusação de divulgação de informações falsas, um tema sensível que envolve o equilíbrio entre o combate à desinformação e o direito à crítica. Em contrapartida, o influencer Carlinhos Monteiro, que se apresenta como humorista, continua ativo nas redes sociais, apesar de supostas alegações de que estaria sendo financiado por apoiadores do prefeito de Maceió, JHC, que tenta a reeleição, para atuar de forma



questionável no ambiente digital.

É importante ressaltar que qualquer alegação de financiamento irregular ou de práticas ilícitas deve ser rigorosamente investigada pelas autoridades competentes. A diferença de tratamento nas ações judiciais pode levantar dúvidas sobre a uniformidade na aplicação da lei, sendo essencial que o princípio da isonomia seja respeitado em todas as circunstâncias. O mesmo vale para o “influencer” Gata Magalhães, também supostamente financiado por JHC.

Esse cenário nos remete ao caso de Pablo Marçal, um candidato em São Paulo que também teve seus perfis suspensos por decisão judicial. Marçal, que se apresenta como um outsider da política, tem se mostrado um verdadeiro arruaceiro eleitoral, utilizando as redes sociais para distorcer a verdade e enganar o eleitorado. A Justiça, em São Paulo, agiu rapidamente para coibir esses abusos, demonstrando que o combate à desinformação é possível quando há vontade política. Em Maceió, JHC parece seguir um caminho similar ao de Marçal, usando todos os meios possíveis para manter sua imagem limpa enquanto seus adversários são alvos de ações judiciais. O uso de supostos milicianos digitais, como Carlinhos Monteiro, é uma estratégia para manter o controle sobre a narrativa política, desviando recursos públicos que deveriam ser destinados à comunicação institucional. Se a Justiça é realmente imparcial, como pretende demonstrar, deve aplicar a mesma rigidez contra todos aqueles que utilizam as redes sociais para fins eleitorais de maneira indevida, independentemente de estarem a serviço do poder ou contra ele. A proteção da democracia exige uma ação firme contra todos os tipos de manipulação, seja ela feita por arruaceiros eleitorais como Marçal ou por supostos humoristas a serviço de JHC”.

13. Ao analisar o teor da matéria jornalística o juiz singular entendeu que o uso dos termos "milicianos digitais" e "desviando recursos públicos", desacompanhado do mínimo de provas que embase as afirmações, "configura conduta que, além de ser eticamente reprovável, é juridicamente sancionável, pois fere os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da lealdade no processo eleitoral". Ademais registrou que teria ocorrido abuso no exercício do direito a liberdade de expressão "ao propagar informações que caluniam o autor".

14. Inicialmente, no que diz respeito ao emprego da expressão "milicianos digitais", ainda que se enxergue um caráter crítico bastante contundente, tenho que se insere no conceito de "crítica ácida" utilizado pelo TSE em contextos em que entende como admissível o conteúdo por se localizar dentro dos limites da liberdade de expressão.

15. 23. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido como admissíveis:

"críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública, pois nessas situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão eleitoral melhor informada pelos eleitores brasileiros" (AgR-AREspE nº 0600228-53.2020.6.09.0134 /GO, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021).

16. Ainda admitindo a apresentação de críticas incisivas a adversários como parte



legítima do debate democrático, decidiu o TSE:

“No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997).” (Direito De Resposta 060159085/DF, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 414, data 28/10/2022)

17. Registro, ademais, que o TSE decidiu recentemente que utilização de expressões como "fascista, miliciano e genocida", não caracterizam excesso no exercício da liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente (Referendo na Representação n. 0600675-36/DF), de maneira que tenho como não enxergo irregularidade no mencionado trecho.

18. Todavia, situação diversa verifico que a matéria sugere - sem apresentação de qualquer indício probatório - que o recorrido estivesse desviando recursos públicos, o que pode configurar calúnia e excede o exercício regular do direito a liberdade de expressão, já que configura comportamento inadmissível no âmbito do debate político. Neste trecho:

Em Maceió, JHC parece seguir um caminho similar ao de Marçal, usando todos os meios possíveis para manter sua imagem limpa enquanto seus adversários são alvos de ações judiciais. O uso de supostos milicianos digitais, como Carlinhos Monteiro, é uma estratégia para manter o controle sobre a narrativa política, desviando recursos públicos que deveriam ser destinados à comunicação institucional.

17. Esta conduta justifica a concessão do direito de resposta pleiteada, nos exatos termos previstos no art. 58 da Lei da Eleições.

18. Por outro lado, no que se refere à alegação de excesso no julgamento, por ter o julgador determinado *"que o requerido se abstenha de publicar novas matérias com teor similar, ou que possam macular a honra e a imagem pública do autor, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais)"*, tenho como que merece acolhimento.

19. É que o caráter genérico com que foi imposto o comando judicial, proibindo manifestações posteriores "com caráter similar" ou que "possam macular a honra e a imagem pública do autor" vão de encontro com a lógica motriz da ordem constitucional brasileira de atribuir posição preferencial à liberdade de expressão e, de forma correlata, às liberdades de informação e de imprensa (Referendo Na Representação 060096381/DF, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 15/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 60, data 15/09/2022).

20. Destaco ainda, nesse ponto o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso RICARDO CANESE V. PARAGUAI, em que se ressaltou a importância da garantia da liberdade de pensamento e de expressão no contexto de uma campanha eleitoral. Nestes termos:



A Corte considera importante ressaltar que, no contexto de uma campanha eleitoral, a liberdade de pensamento e de expressão em suas duas dimensões constitui um bastião fundamental para o debate durante o processo eleitoral, devido a que se transforma em uma ferramenta essencial para a formação da opinião pública dos eleitores, fortalece a disputa política entre os vários candidatos e partidos que participam nas eleições e se transforma em um autêntico instrumento de análise das plataformas políticas propostas pelos diferentes candidatos, o que permite uma maior transparência e fiscalização das futuras autoridades e de sua gestão.

21. Dessa forma, a análise de conteúdo semelhante, mas não idêntico, que venha a ser publicado deverá passar por exame *a posteriori*, considerando os novos elementos fáticos e textuais apresentados, não podendo estar sujeito a juízo prévio com possível efeito resfriador da liberdade de expressão (*chilling effect*).
22. Por essa razão, tenho como adequado reformar a decisão apenas para excluir essa determinação genérica de abstenção prevista no item 2 da parte dispositiva da decisão, afastando-se a vedação a publicação de matéria similar, mas mantendo-se a proibição de republicação de texto idêntico ao ora glosado.
23. No que diz respeito à petição apresentada pelo recorrido (Id. 10187381) indicando que o recorrente não teria cumprido a determinação judicial de remoção, observo que não é possível identificar, na página acessível pelo link indicado, a veiculação do conteúdo vetado (página 3 da Edição 173), de maneira que não verifico a ocorrência de resistência ao cumprimento do comando judicial.
24. Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo **provimento parcial** do recurso para **manter a concessão do direito de resposta pleiteado**, mas para **afastar** a proibição de veicular "**novas matérias com teor similar**, ou que possam macular a honra e a imagem pública do autor".
25. É como voto.

Des. Eleitoral **ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

Relator



